



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 61

" ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA EXERCÍCIO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ".

A Câmara Municipal de Medeiros decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de imposto e taxas serão projetadas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta corrigidos monetariamente até dezembro de 1994.

I - a expansão do número de contribuinte;

II - a atualização do cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1993.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, Ib da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em contas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, é despesas de capital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto o orçamento de suas despesas, acompanhando de quadro demonstrativo de Cálculo, de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - À Manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada a parcela da receita resultante de imposto, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também destinará à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada da Lei do Orçamento.

Art. 6º - Ficam autorizada a criação de cargos e admissão de pessoal na Câmara Municipal.

Art. 7º - A Lei Orçamentária consignará recursos suficientes para atender às projeções de despesas com o pagamento de pessoal e os acréscimos dela decorrentes, do Executivo, incluindo-se os pensionistas, aposentados e agentes políticos.

Art. 8º - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão abrir créditos suplementares às suas unidades orçamentárias, até o limite de dois por cento, nos termos dos artigos 43 e 46 da Lei 4.320, desde que sejam usadas suas próprias dotações e os recursos provenientes dos excessos de arrecadação, superávit financeiro, resultantes de anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias ou créditos autorizados, se for o caso.

Art. 9º - Toda vez que o executivo enviar proposta de suplementação de seu orçamento, proveniente de excesso da arrecadação, deverá suplementar no mesmo percentual, o orçamento da Câmara.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado quando proveniente de receita de impostos.

Art. 11 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficientemente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 14 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam de utilidade pública e que não visam lucros.

Art. 15 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 16 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 057

pagamento das obrigações patronais e com o quadro de pessoal e seus acessórios.

AUTORIZA A ASSINATURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

Art. 17 - Só serão contraídos operações de crédito por participação de receitas, quando de configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

ADMINISTRAÇÃO

Supervisão e Coordenação Art. 18 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2300, de 21/10/86 e legislação posterior.

3132 - Outros Serviços e Encargos

AGRICULTURA

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Administração Geral

04070021-201 - Manutenção Convênios INRA e IMA

3111 - Pessoal civil

02 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEGISLATIVA

Prefeitura Municipal de Medeiros, 07 de julho de 1993.

PROCESSO LEGISLATIVO

Ação Legislativa

0101001-201 - Transferência à Câmara

Transferências Quotacionais

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ADMINISTRAÇÃO

Administração Geral

05070021-201 - Manutenção dos Serviços Administrativos

Aparecida Beatriz da Silva

Prefeita Municipal